

**LEI Nº 1299/2021.**

**“Dispõe sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos e dá outras providências”.**

*Adriana Bocardi Allegretti*, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara APROVOU e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

**Art. 1º** - O uso e armazenamento de agrotóxicos no Município de Ubirajara, serão disciplinados na forma desta lei.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, considera-se agrotóxico o produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado ao uso em setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, assim como em pastagens, proteção de florestas nativas ou implantadas, e em outros ecossistemas, como também em ambientes urbanos, hídricos e industriais, e que tenha por finalidade alterar a composição da flora ou da fauna, para evitar a ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

**Art. 3º** - Somente poderão ser utilizados agrotóxicos cadastrados na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e no Ministério da Agricultura, Pecuária de Abastecimento.

**Art. 4º** - Todo estabelecimento comercial que armazenar agrotóxicos deverá estar devidamente cadastrado no órgão público estadual e municipal competente e possuir um responsável técnico para a orientação e controle das condições de armazenamento, a fim de evitar vazamentos e poluição ambiental.

**Art. 5º** - Não será permitido o armazenamento de agrotóxicos:

- I - junto a produtos de outra natureza;
- II - nas dependências de escolas, creches, postos de saúde, hospitais e similares da rede pública e privada;
- III - a uma distância mínima de 200 metros de rios, lagos e fontes naturais.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos comerciais de gêneros diversos deverão ter instalações separadas para o depósito de agrotóxicos.

**Art. 6º** - Somente poderão ser utilizados agrotóxicos de acordo com receita agrônômica emitida por engenheiro agrônomo, observando as recomendações da mesma, inclusive quanto ao descarte das embalagens.

**Art. 7º** - As pessoas físicas e jurídicas que utilizam agrotóxicos em suas atividades, deverão fornecer a seus empregados equipamentos de proteção individual e equipamentos de aplicação em boas condições.

**Parágrafo único.** Os vendedores deverão anotar RG, CPF e, outros documentos dos compradores.

**Art. 8º** - Não será permitido o abastecimento e a lavagem de equipamentos de aplicação de agrotóxicos diretamente nos rios, lagos e fontes naturais.

**Art. 9º** - Todo plantio efetuado em perímetro urbano ou rural em área superior a 500 m<sup>2</sup> deverá possuir licença anual emitida pela Prefeitura Municipal de Ubirajara e atender aos seguintes requisitos:

I - em áreas de 200 metros adjacentes a cursos d'água e, de 800 metros adjacentes a núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreações, não será permitida a aplicação de agrotóxicos;

II - no perímetro urbano a aplicação de agrotóxicos será permitida apenas com equipamento costal manual ou outro tipo de equipamento de baixa pressão que não cause deriva do produto aplicado

**Art. 10** - Caso ocorra armazenamento, manuseio e aplicação de agrotóxicos, em plantios licenciados ou não, que causem transtornos à população serão aplicadas as penalidades previstas na lei.

**Art. 11** - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, o descumprimento das exigências estabelecidas nesta lei e no seu regulamento, acarretará ao infrator, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de embargos de estabelecimento e apreensão do produto, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de autorização e licença do plantio;

VI - cancelamento de autorização e licença do plantio;

VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e/ou propriedade.

**Parágrafo único.** A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas àqueles que infringirem esta lei.

**Art. 12** - A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração promoverá a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

**Art. 13** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, após sua publicação, no que se refere ao valor das multas e outros requisitos para a sua boa aplicação.

**Art. 14** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Ubirajara/SP, 19 de outubro de 2021.



**Adriana Bocardi Allegretti**  
**Prefeita Municipal**